SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136705 - BA (2025/0502873-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VERENIZIA LUCIANA MIRANDA SALVADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	UBIRATAN CANDIDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571
		RICHARD LACROSE DE ALMEIDA - BA060354
		SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA - BA025449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os óbices de admissibilidade e que a controvérsia devolvida seria estritamente jurídica, concernente à possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico como reforço às medidas protetivas, sem necessidade de reexame de provas.
3. *As decisões anteriores*. Proferido não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60731816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ee101787-a12d-4213-9a82-998c7cfb57dc

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma suficiente, que a tese recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, I, do RISTJ, autorizando o não conhecimento de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade.
7. O agravante limitou-se à reiteração de argumentos de mérito, sem impugnação concreta e pormenorizada dos óbices autônomos invocados na origem, incidindo a Súmula 182/STJ.
8. Não houve demonstração de premissas fáticas incontroversas que permitissem apenas revaloração jurídica; o acórdão recorrido não reconheceu o descumprimento reiterado das medidas protetivas nem a ameaça atribuída, de modo que a pretensão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A alegação genérica de reenquadramento jurídico não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ; exige-se demonstração cuidadosa de que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa sem revolvimento probatório.
10. A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, pois decorre do cumprimento dos requisitos legais e regimentais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.867.749/BA, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.632.127/ES, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 29.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.628.916/SC, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ee101787-a12d-4213-9a82-998c7cfb57dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136705 - BA (2025/0502873-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VERENIZIA LUCIANA MIRANDA SALVADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	UBIRATAN CANDIDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571
		RICHARD LACROSE DE ALMEIDA - BA060354
		SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA - BA025449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os óbices de admissibilidade e que a controvérsia devolvida seria estritamente jurídica, concernente à possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico como reforço às medidas protetivas, sem necessidade de reexame de provas.

3. *As decisões anteriores*. Proferido não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma suficiente, que a tese recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, I, do RISTJ, autorizando o não conhecimento de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade.

7. O agravante limitou-se à reiteração de argumentos de mérito, sem impugnação concreta e pormenorizada dos óbices autônomos invocados na origem, incidindo a Súmula 182/STJ.

8. Não houve demonstração de premissas fáticas incontroversas que permitissem apenas revaloração jurídica; o acórdão recorrido não reconheceu o descumprimento reiterado das medidas protetivas nem a ameaça atribuída, de modo que a pretensão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação genérica de reenquadramento jurídico não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ; exige-se demonstração cuidadosa de que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa sem revolvimento probatório.

10. A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, pois decorre do cumprimento dos requisitos legais e regimentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, que a pretensão não requer reexame de fatos e provas. 3. Os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento de recurso que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.867.749/BA, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.632.127/ES, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 29.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.628.916/SC, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VERENIZIA LUCIANA MIRANDA SALVADOR, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão de fls. 788/792, em que não conheci do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, porquanto o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e demonstrado a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, argumentando que a controvérsia devolvida a este Tribunal seria estritamente jurídica, restrita a saber se os fatos já reconhecidos no acórdão recorrido autorizariam a imposição do monitoramento eletrônico como reforço às medidas protetivas já deferidas, sem necessidade de reexame de provas (fls. 797/804).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 812/814).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 788/792):

> *Não obstante, no presente agravo (fls. 744/751), a defesa não impugnou adequadamente os referidos óbices, limitando-se a alegar que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta valoração jurídica das premissas presentes no acórdão de origem, sem demonstrar, de forma concreta, de que modo os fatos incontroversos consignados no édito impugnado seriam suficientes, por si sós, a autorizar a imposição de medida cautelar*

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

mais gravosa, dispensando, para tanto, o aprofundado reexame dos elementos probatórios carreados aos autos.

Destarte, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela instância revisora. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e analítica, cada fundamento da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. O art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, autoriza o relator a não conhecer de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

5. A Súmula 182/STJ cristaliza o entendimento de que é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, exigência mantida no sistema recursal vigente.

6. A decisão de inadmissibilidade na origem baseou-se, de forma autônoma, na incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, exigindo do agravante a desconstrução individualizada de cada óbice.

7. O agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito, sem enfrentar de modo pormenorizado cada fundamento da decisão recorrida, não cumprindo o ônus processual exigido.

8. O não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica não configura formalismo excessivo nem viola o acesso à justiça ou o duplo grau de jurisdição, pois tais garantias pressupõem o atendimento dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 10. O agravante deve impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos que sustentam a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 11. A ausência de impugnação específica enseja a aplicação da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do recurso, não configurando formalismo excessivo.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.867.749/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) [g.n.]

O óbice referente à Súmula 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não sendo suficiente a mera alegação genérica de sua inaplicabilidade. Incumbe ao agravante demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos e estabelecidos no acórdão recorrido, de modo a viabilizar exclusivamente a revaloração jurídica da matéria, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório, o que não ocorreu no presente caso. A corroborar, citam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(....)

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

(...)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.) [g.n.]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que (fls. 800/802):

> A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, se mostra completamente equivocada, porquanto o recurso agravado enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e demonstrou, de forma suficiente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Sempre com todo o respeito, a r. decisão merece ser revista.
>
> A decisão agravada concluiu que a defesa teria apresentado "mera alegação genérica" acerca da desnecessidade de revolvimento fático-probatório, sem demonstrar concretamente

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

que a pretensão recursal poderia ser examinada a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido. Entretanto, tal conclusão não se sustenta diante do efetivo conteúdo do agravo interposto.

Com efeito, o agravo em recurso especial não pretendeu rediscutir fatos ou provas, tampouco questionar a existência das premissas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Ao contrário, partiu exatamente das conclusões assentadas no acórdão recorrido para demonstrar que houve incorreta aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à tutela preventiva e protetiva da vítima de violência doméstica.

A controvérsia jurídica devolvida ao STJ é objetiva e envolve tão somente avaliar se, diante das premissas reconhecidas no acórdão recorrido, principalmente: a existência de medidas protetivas vigentes, a notícia de reiterados episódios de aproximação indevida, o reconhecimento da gravidade do contexto de violência doméstica e a necessidade de reforço da fiscalização estatal, seria possível, sob a ótica jurídica, afastar a monitoração eletrônica exclusivamente sob o argumento de ausência de "elementos externos de corroboração".

Portanto, não se busca reexaminar prova, mas definir o correto enquadramento jurídico dos fatos incontroversos já delineados pelo próprio Tribunal local. Além disso, a própria decisão agravada reproduz integralmente os fundamentos do acórdão recorrido, evidenciando que todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão expressamente delimitados nos autos.

Reexaminadas as razões do regimental, a irresignação não comporta acolhida.

A defesa insiste em que a controvérsia devolvida a este Tribunal seria estritamente jurídica, cingindo-se a definir se as premissas reconhecidas no acórdão recorrido, a vigência de medidas protetivas, a notícia de episódios de aproximação indevida e o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da gravidade do contexto de violência doméstica, autorizariam a imposição do monitoramento eletrônico. Ocorre que o acórdão recorrido não reconheceu, como premissa incontroversa, a ocorrência do descumprimento reiterado das medidas protetivas nem da ameaça atribuída ao agravado. Ao revés, consignou expressamente que o boletim de ocorrência apresentado pela então recorrente, desacompanhado de outros elementos, não demonstrou com clareza tal descumprimento, e que a apuração dos fatos permanecia em curso perante a autoridade policial.

Assim, o que a defesa pretende submeter a esta Corte não é a requalificação jurídica de fatos pacificados, mas o reconhecimento, para fins de agravamento da medida cautelar, de fatos cuja existência as instâncias ordinárias, no exame direto da prova produzida, não tiveram por demonstrados. Rever essa conclusão exigiria reponderar o valor do boletim de ocorrência como elemento de prova, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte e que a genérica invocação de revaloração jurídica não tem o condão de afastar.

Desse modo, é insuficiente para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que também não ocorreu neste regimental.

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

Ademais, a mera reiteração das razões de mérito não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada da decisão recorrida, conforme impõe o princípio da dialeticidade recursal. No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.*
>
> *4. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*
>
> *3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).*

Destarte, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: b838beb7-0069-4e61-8873-177cebc79595

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0502873-5

AgRg no AREsp 3.136.705 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05803105920168050001 5803105920168050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERENIZIA LUCIANA MIRANDA SALVADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	UBIRATAN CANDIDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571 RICHARD LACROSE DE ALMEIDA - BA060354
ADVOGADA	:	SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA - BA025449

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VERENIZIA LUCIANA MIRANDA SALVADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	UBIRATAN CANDIDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571 RICHARD LACROSE DE ALMEIDA - BA060354
ADVOGADA	:	SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA - BA025449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:31
Código de Controle do Documento: 2A48FD38-63E0-401F-AAAB-9125D20B55E1